

A POLÍTICA JURÍDICA E O DIREITO SOCIOAMBIENTAL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A DECIDIBILIDADE DOS CONFLITOS JURÍDICO-AMBIENTAIS

LEGAL POLITICS AND SOCIOENVIRONMENTAL LAW: A CONTRIBUTION TO THE RESOLUTION OF LEGAL-ENVIRONMENTAL CONFLICTS

LA POLÍTICA JURÍDICA Y EL DERECHO SOCIOAMBIENTAL: UNA CONTRIBUCIÓN PARA LA DECIDIBILIDAD DE LOS CONFLICTOS JURÍDICO-AMBIENTALES

Fernanda de Salles Cavedon¹

Ricardo Stanzola Vieira²

RESUMO

O presente trabalho visa aprofundar a relação entre conceitos como política jurídica conforme desenvolvida por Professor Osvaldo Ferreira de Melo e a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais, especialmente aqueles incidentes sobre a sociobiodiversidade. Parte-se do entendimento apresentado pela Política Jurídica de que a abordagem das questões ambientais e o seu tratamento pelo Direito exigem mais do que a lógica jurídica tradicional, fazendo-se necessário analisá-las a partir do seu contexto social, econômico, político e cultural e das inter-relações entre estes fatores e destes com o meio ambiente. Esta exigência é maior quando se trata de garantir a proteção da sociobiodiversidade, aqui entendida como o conjunto de bens ambientais, culturais e étnicos e suas formas de interação ou a continuidade da vida “em sua multifacetária expressão de cores, formas e manifestações”. O artigo analisa também inovações e conquistas no Direito Brasileiro neste sentido, especialmente sob o paradigma da Constituição Federal de 1988, que, conforme disposto no trabalho, pode ser entendido como o fundamento para um novo “direito socioambiental” no Brasil. O trabalho procurou trazer informações, destacando que a teoria do socioambientalismo, ancorada nos conceitos e valores do movimento de justiça ambiental e em combinação com a teoria da Política Jurídica constitui elemento inovador no que concerne à decidibilidade dos conflitos socioambientais, cada vez mais comuns e importantes no Brasil e no mundo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental. Socioambientalismo. Política Jurídica. Decidibilidade de conflitos.

ABSTRACT

This work seeks to investigate the relationship between concepts like legal politics, as developed by Professor Osvaldo Ferreira de Melo, and the resolution of legal and environmental conflicts, particularly those relating to the sociobiodiversity. It is based on the understanding presented by Legal Politics, of which the addressing of environmental questions and its treatment by Law require more than traditional legal logic; they need to be analyzed apart from their social, economic, political and cultural context, and the inter-relations between these factors, and between these and the environment. This requirement is greater when it comes to guaranteeing protection of the sociobiodiversity, understood here as the set of environmental, cultural and ethnic assets, and their forms of interaction or continuity of life “in their multifaceted expression of colors, forms and manifestations”. The article also analyzes innovations and conquests in this area in Brazilian law, particularly the paradigm of the 1988 Federal Constitution, which according to this work, can be understood as the basis for a new “socioenvironmental law” in Brazil. The

work seeks to bring information, highlighting that the theory of socioenvironmentalism, anchored in the concepts and values of the environmental justice movement, and in combination with the theory of Legal Politics, is an innovative element in terms of resolution of socioenvironmental conflicts, which are becoming increasingly common and important in Brazil and worldwide.

KEY WORDS: environmetnal law. Socioenvironmentalism. Legal Politics. Resolution of conflicts.

RESUMEN

El presente trabajo tiene el propósito de profundizar la relación entre conceptos tales como política jurídica, conforme fue desarrollada por el Profesor Osvaldo Ferreira de Melo, y la decidibilidad de los conflictos jurídico-ambientales, especialmente aquellos que inciden sobre la sociobiodiversidad. Se parte de la comprensión presentada por la Política Jurídica de que el abordaje de las cuestiones ambientales y su tratamiento por el Derecho exigen más que la lógica jurídica tradicional, haciéndose necesario analizarlas a partir do su contexto social, económico, político y cultural y de las interrelaciones entre estos factores y de los mismos con el medio ambiente. Esta exigencia es mayor cuando se trata de garantizar la protección de la sociobiodiversidad, aquí entendida como el conjunto de bienes ambientales, culturales y étnicos y sus formas de interacción o la continuidad de la vida “en su multifacética expresión de colores, formas y manifestaciones”. El artículo analiza también las innovaciones y conquistas registradas en el Derecho Brasileño en este sentido, especialmente bajo el paradigma de la Constitución Federal de 1988 que, conforme se plantea en el trabajo, puede ser entendida como el fundamento para un nuevo “derecho socioambiental” en Brasil. El trabajo intentó aportar informaciones, destacando que la teoría del socioambientalismo, fundamentada en los conceptos y valores del movimiento de justicia ambiental, y en combinación con la teoría de la Política Jurídica, constituye un elemento innovador en lo que concierne a la decidibilidad de los conflictos socioambientales, cada vez más comunes e importantes en Brasil y en el mundo.

PALABRAS CLAVE: Derecho ambiental. Socioambientalismo. Política Jurídica. Decidibilidad de conflictos.

INTRODUÇÃO

A configuração dos conflitos jurídico-ambientais, especialmente aqueles incidentes sobre a sociobiodiversidade, gera a necessidade de revisão e adequação dos instrumentos jurídico-ambientais por se referirem a direitos e interesses difusos, que têm como titulares, inclusive, as gerações futuras, e por sofrerem uma ampliação de seu foco, que se estende às questões sociais, econômicas, culturais e políticas. A abordagem das questões ambientais e o seu tratamento pelo Direito exigem mais do que a lógica jurídica tradicional, fazendo-se necessário analisá-las a partir do seu contexto social, econômico, político e cultural e das inter-relações entre estes fatores e destes com o meio ambiente. Esta exigência é maior quando se trata de garantir a proteção da sociobiodiversidade, aqui entendida como o conjunto de bens ambientais, culturais e étnicos e suas formas de interação ou, como define Marés³, a continuidade da vida “em sua multifacetária expressão de cores, formas e manifestações”. É nesta direção que tem se desenvolvido e consolidado, especialmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um novo paradigma para o entendimento e a análise das inter-relações entre ambiente e sociedade, denominada socioambientalismo.

Neste cenário de desafios para o mundo jurídico, a Teoria da Política Jurídica, conforme formulada por pensadores como Osvaldo Ferreira de Melo e Tercio Ferraz, Vera Andrade, entre outros, tem muito a contribuir para a superação do dogmatismo reducionista, que cada vez mais tem mostrado seus limites diante dos emergentes conflitos socioambientais.

O socioambientalismo possui forte vinculação com paradigmas como o da Política Jurídica e da Justiça Ambiental, quando, especialmente no âmbito desta última, se constata que grupos fragilizados

por questões socioeconômicas, étnicas, culturais e informacionais, que afetam a sua possibilidade de exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais, preconizando a distribuição equitativa de custos e benefícios ambientais e de poder nas tomadas de decisão incidentes sobre o bem ambiental. Estas duas correntes têm em comum a fusão das agendas do movimento ambientalista e dos movimentos de defesa de direitos, ou seja, a constatação de que o tratamento da questão ambiental exige uma abordagem ampla, que considere o seu contexto social e as inter-relações com fatores socioeconômicos, culturais, étnicos e políticos.

Dentro deste contexto, o artigo tem como objetivo verificar se o socioambientalismo, conjugado à Justiça Ambiental, pode se apresentar como um novo paradigma para o Direito Ambiental, capaz de promover um enfoque mais amplo às normas, aos institutos e às práticas operativas jurídico-ambientais, que inclua fatores de natureza social, econômica, cultural e política e aproximá-lo das demandas socioambientais da coletividade, especialmente no que se refere à proteção da sociobiodiversidade. Parte-se da hipótese de que o Direito Ambiental, marcado por um forte componente técnico-regulado, pode se mostrar insuficiente, neste formato, para abarcar a complexidade e a diversidade dos conflitos jurídico-ambientais, necessitando estabelecer conexões comunicativas com o seu substrato socioambiental, que permita a inserção e a adequada consideração de variáveis sociais, econômicas e políticas que influenciam no tratamento dos conflitos.

Para o alcance do objetivo proposto e a análise da hipótese, aborda-se o socioambientalismo e sua relação com a Justiça Ambiental, verificando sua contribuição proteção da sociobiodiversidade. Analisa a configuração e o processo de construção dos conflitos jurídico-ambientais, destacando os desafios que o seu tratamento coloca ao Direito Ambiental. Por fim, analisa o Sistema Jurídico-Ambiental e as possibilidades de conexão comunicativa com o seu entorno, verificando-se a possibilidade de que o tratamento dos conflitos jurídico-ambientais a partir da lógica socioambiental possa renovar este sistema e aproximá-lo das demandas socioambientais oriundas do seu entorno, tornando-o mais apto a promover a proteção efetiva da sociobiodiversidade.

1 DA PERTINÊNCIA DA POLÍTICA JURÍDICA PARA A DECIDIBILIDADE E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ferraz Jr.⁴ e Melo⁵ apontam que a decidibilidade dos conflitos é o problema central e a função essencial da Dogmática Jurídica. Porém cabe considerar como a decidibilidade dos conflitos é entendida e solucionada pela Dogmática e qual a contribuição da Política Jurídica neste contexto.

A ciência dogmática do direito apresenta-se como uma sistematização de normas, conceitos e institutos, formando um sistema fechado em torno de si mesmo, centrado nos aspectos formais da decidibilidade dos conflitos, abstraindo dos aspectos axiológicos e dos fenômenos reais. Constrói uma “realidade jurídica” paralela ao mundo da vida, que define o que é jurídico e o que não é, os conflitos que devem e podem ser decididos e como devem ser decididos. Assim, em vez de se estruturar a partir da natureza das coisas, força novas configurações da realidade, a fim de se enquadrarem em seus conceitos abstratos. Para Ferraz Jr., configura-se como uma tecnologia, entendendo por pensamento tecnológico “um pensamento fechado à problematização de seus pressupostos – suas premissas e conceitos básicos têm de ser tomados de modo não problemático – a fim de cumprir sua função: criar condições para a ação. No caso da ciência dogmática, criar condições para a decidibilidade de conflitos juridicamente definidos”⁶.

Visa, desta forma, desproblematizar os conflitos, criando uma sensação de segurança ao “facilitar” a sua decidibilidade por meio de seus esquemas normativos e conceituais, promovendo verdadeira “limpeza” dos aspectos polêmicos, controversos e valorativos, que permeiam o conflito e que impossibilitariam a sua completa resolução. Cria uma falsa aparência de resolução do conflito, impondo-lhe uma decisão dentro dos limites do sistema dogmático, dada como a única possível e que deve restabelecer a paz social. Assim, é uma técnica que visa criar uma sensação de segurança jurídica e paz social criando condições, mesmo que questionáveis, para a decidibilidade dos conflitos. Neste sentido, destaca Andrade que “(...) a dogmática necessita neutralizar os conflitos, isto é, abstrai-los da problemática real e global (...) e torná-los conflitos abstratos, interpretáveis, definíveis e decidíveis (...)”⁷. É neste aspecto que Melo⁸ entende o pensamento dogmático como “estratégia de persuasão”, no intuito de direcionar e orientar as decisões dos conflitos jurídicos com alto grau de certeza.

O distanciamento da Dogmática Jurídica em relação aos fenômenos do mundo da vida e à realidade social, que vão caracterizá-la como um sistema fechado, se dá porque:

As dogmáticas, preocupadas com a decidibilidade de conflitos, não cuidam de ser logicamente rigorosas no uso de seus conceitos e definições, pois para elas o importante não é a relação com os fenômenos da realidade (*descrever os fenômenos*), mas sim fazer um *corde* na realidade, *isolando os problemas* que são relevantes para a tomada de decisão e *desviando a atenção* dos demais⁹.

Ou seja, a Dogmática não está comprometida com a verdade, característica do conhecimento científico, ou com a descrição dos fenômenos, tendo como função primordial disponibilizar estratégias e instrumentos que possibilitem uma sensação de segurança e domínio com relação aos conflitos, permitindo a sua decidibilidade. É neste contexto que Melo afirma que:

(...) Chegamos assim ao ponto em que a estrutura dogmática se torna mais vulnerável, quando, em nome do princípio da segurança jurídica, não só põe em segundo plano o princípio da justiça, mas sobretudo, pelas próprias razões de sua lógica, mascara as situações conflitantes com um discurso pretensamente neutro, mas que, em verdade, tem forte conteúdo ideológico¹⁰.

Assim, a Dogmática Jurídica adquire contornos de um sistema fechado, que se distancia do mundo da vida em nome de uma pretensa segurança jurídica, atendo-se mais aos aspectos formais do que ao comprometimento com a realização de valores e direitos.

Melo destaca a caracterização da Dogmática Jurídica como sistema fechado, visando atender seus objetivos de segurança jurídica e previsão na decidibilidade dos conflitos, pautada na abstração de seus conceitos e institutos, distanciando-os de uma pretensa correspondência aos fenômenos do mundo da vida, o que é entendido como uma justificativa de sua busca de neutralidade e descomprometimento com as ideias de justiça e utilidade. Tais considerações pautam-se na sua afirmação de que:

- Em decorrência de seus objetivos históricos e inarredáveis, a Dogmática Jurídica procurou sempre operar como sistema relativamente fechado, protegendo seu ambiente interno (seus limites) das assim consideradas agressões de natureza política, ideológica ou doutrinária, oriundas do ambiente externo, as quais procuram elevar o nível de abstração dos conceitos tradicionais para tornar mais aberto o sistema às mudanças e aos novos paradigmas da transmodernidade.

- Essa posição de resistência e de defesa explicaria a sua aparente neutralidade em face das reivindicações sociais, a indiferença pela questão de buscar a norma justa e socialmente útil, bem como a sua fidelidade com os rígidos princípios da legalidade e da segurança, o que a vem dificultando aceitar categorias e conceitos iluminados pela Filosofia e propostos pela Política do Direito.¹¹

Habermas destaca certa dificuldade comunicativa entre o mundo da vida e os demais sistemas, dentre os quais pode-se incluir o sistema dogmático. Estes subsistemas acabam se fechando dentro de seus limites, desenvolvendo linguagem própria, que leva a uma dificuldade em estabelecer conexões entre os mesmos. O desenvolvimento de conceitos, institutos e normas sistematizadas, voltados para a decidibilidade e sem compromisso com a verdade do mundo fático, faz da dogmática um sistema hermético, que se afasta da realidade social na qual os conflitos se processam e para a qual a decisão dos mesmos deve se voltar.

Estas dificuldades comunicativas podem levar a um desencantamento do Direito, pelo esvaziamento de seu conteúdo no que se refere às questões referentes ao mundo da vida. Nas palavras de Habermas:

O mundo da vida está formado de uma rede de ações comunicativas, ramificada no espaço ou espaços sociais e no tempo ou tempos históricos; e essas ações se nutrem das fontes que representam as tradições culturais e as ordens legítimas, não menos do que dependem das identidades dos indivíduos socializados. Daí que o mundo da vida não seja uma organização em grande formato a que pertençam membros, não seja uma associação ou liga em que os indivíduos tenham decidido se unir, não seja um coletivo que se componha de seus membros. Os indivíduos socializados não poderiam afirmar-se em absoluto como sujeitos se não encontrassem apoio nas relações de reconhecimento recíproco, articuladas em tradições culturais e estabilizadas em ordens legítimas. A prática comunicativa cotidiana, na qual o mundo da vida está, certamente, centrado, surge cooriginalmente do jogo e interação da reprodução cultural, da integração social e da socialização. Cultura, sociedade e personalidade se pressupõem reciprocamente¹².

Assim, o mundo da vida não se enquadra nas molduras do paradigma atomista-mecanicista, constituindo-se numa rede de inter-relações típica do paradigma holístico. A partir desta configuração do mundo da vida, Habermas entende que a linguagem do Direito, diferentemente da linguagem moral, pode operar como um transformador no circuito de comunicação entre sistema e mundo da vida¹³. Coaduna-se, assim, ao já exposto por Ferraz Jr., de que a ciência dogmática, em vez de partir do mundo dado, da natureza das coisas, constrói uma realidade paralela pela qual visa moldar o mundo real e a própria configuração dos conflitos.

Destaca-se que Habermas aponta como paradoxal a ideia de aquisição de legitimidade por meio da legalidade, ou seja, a legitimidade para participar do exercício do poder político surge do reconhecimento jurídico-positivo dos direitos políticos. Também refere-se às dificuldades quanto à legitimidade do direito positivo, apesar das tentativas de a fazer derivar dos próprios direitos subjetivos com autoridade moral independente da ordem normativa de caráter positivo. Porém aponta que tal legitimidade tem sua fonte no processo democrático de produção do Direito, cujo fundamento está no princípio de soberania popular. Assim, o princípio do Direito parece transitar entre o princípio moral, representado pelos direitos subjetivos; e o princípio democrático, representado pelos direitos de cidadania. Destaca que “a conexão interna que buscamos entre soberania popular e direitos do homem consistem em que no ‘sistema de direitos’ se recorrem exatamente as condições sob as quais se pode a sua vez institucionalizar-se juridicamente as formas de comunicação necessárias para uma produção de normas politicamente autônomas”¹⁴. Assim, Habermas estabelece um princípio: “Válidas são aquelas normas (e só aquelas normas) que todos os que podem ver-se afetados por elas podem prestar seu assentimento como participantes em discursos racionais”¹⁵.

Considerando-se que a legitimação do Direito se dá pela via dos procedimentos de formação da opinião pública e vontade comuns, cabe analisar as considerações de Habermas quanto ao papel da Sociedade Civil e da opinião pública política neste processo legitimatório. Neste contexto, destaca-se a necessidade de verificação de “se a sociedade civil, através de espaços públicos autônomos e capazes de ressonância suficiente, desenvolve a vitalidade e impulsos necessários para que conflitos que se produzem na periferia sejam transferidos ao sistema político”¹⁶. Ou seja, a ordem jurídica é entendida como um sistema de certa forma autônomo que, para legitimar-se, precisa estabelecer conexões com a periferia deste sistema, representada pelo mundo da vida. Por outro lado, a Sociedade Civil precisa identificar e racionalizar os conflitos que se processam neste mundo da vida e desenvolver estratégias para fazê-los chegar ao espaço público-político no qual, por meio do processo de produção de normas, busque-se garantir a realização de interesses e a satisfação de necessidades sociais.

Habermas destaca que sociedades complexas, com sistemas fechados em si, com linguagem própria, podem criar uma espécie de paternalismo sistêmico, no qual as decisões passam ao largo do poder comunicativo dos cidadãos. Assim,

A política e o direito não podem entender-se como sistemas autopoieticamente fechados. O sistema político articulado em termos de Estado de direito está internamente diferenciado em âmbitos de poder administrativo e âmbitos de poder comunicativo e permanece aberto ao mundo da vida. Pois a formação institucionalizada da opinião e da vontade depende dos subsídios provenientes dos contextos informais de comunicação do espaço público cidadão, da rede de associações e da esfera privada. Com outras palavras: o sistema político de ação está inserido nos contextos do mundo da vida¹⁷.

É o que se dá no âmbito do sistema dogmático, no qual as decisões dos conflitos não requerem a participação da sociedade. Pelo contrário, visa transformar o conflito do mundo da vida num conflito institucionalizado, acético, que passa a pairar numa esfera “neutra” e adequadamente estruturada, nos seus aspectos formais, para decidi-lo. A partir do momento em que o conflito entra no sistema dogmático, ele passa a prescindir de qualquer interface com a sociedade na qual foi gestado.

A legitimidade de decisões depende dos processos de formação da opinião e vontade na periferia, pois o centro do sistema, representado pelas instituições público-políticas, controla só parte deste processo e precisa se retroalimentar na periferia. Habermas apresenta duas condições necessárias à periferia, para que impeça a autonomização ilegítima do poder administrativo e do poder social frente ao poder comunicativo gerado democraticamente. A periferia deve ser capaz de, e a ela devem se apresentar ocasiões para identificar problemas latentes de integração da sociedade e tematizá-los de forma eficaz, introduzindo-os no sistema político e, de certa forma, perturbando seu modo rotineiro de trabalho.

Assim, o dilema legitimatário do Estado e do Direito requer a constante conexão com o mundo da vida, pela via da Sociedade Civil, capaz de identificar problemas e aspirações, organizá-los e lançá-los às esferas institucionais. A crise de legitimidade surge justamente quando há uma quebra nesta conexão e as esferas institucionais se fecham às influências do mundo da vida, criando conceitos teóricos distantes da realidade empírica, o que prejudica o fluxo de comunicação.

É neste contexto que a Política Jurídica se destaca como possibilidade de conexão do sistema dogmático com o mundo da vida, contribuindo para a oxigenação do sistema por meio de fluxos comunicativos com a realidade na qual os conflitos nascem e à qual a decisão dos mesmos se destina. Melo destaca que:

A atividade criativa da Política Jurídica será o sopro vivificador que deve bafejar os sistemas dogmáticos. Ao exigir a justificação não só da norma mas também de seus processos de elaboração e aplicação, a Política Jurídica provocará não apenas normas corrigidas, mas um direito reconceituado para servir às reais necessidades do viver.¹⁸

A Política Jurídica visa alcançar o Direito desejado pela Sociedade, adequado aos interesses sociais e à configuração dos conflitos e das necessidades de sua época. Este Direito que deve ser, será pautado pelos critérios de Ética, Justiça, Legitimidade e Utilidade, valores com os quais a Política Jurídica está comprometida. O alcance do Direito que atenda a estes critérios requer uma ação político-jurídica voltada para a propositura de novas normas, adequação daquelas existentes e também por meio da própria reconceituação do Direito e de seus institutos nucleares. Cabe à Política Jurídica a percepção e a apreensão dos direitos desejados pela Sociedade e do sentimento de Justiça manifestado na consciência jurídica social, propondo alterações e adequações à norma posta e a incorporação, pela ordem jurídica, dos novos direitos almejados que venham a garantir a realização dos valores prioritários eleitos pelo corpo social e aptos à dar a solução justa para os conflitos característicos da era contemporânea. Introduce no sistema elementos valorativos, que tradicionalmente têm sido afastados pela Dogmática Jurídica em nome da segurança, visando criar condições para a sua realização a partir de critérios de racionalidade e prudência.

A Política Jurídica vem para resgatar a necessária vinculação do Direito com critérios racionais de Justiça, único modo de garantir a validade material da norma jurídica e a adequada justificação da decisão dos conflitos. À Política Jurídica cabe apreender as novas aspirações e problemáticas sociais, buscando-se os meios de trazê-las para a experiência jurídica, em uma tentativa de aproximação da Ciência Jurídica à realidade social.

Diante dos fins visados pela Política Jurídica, Melo destaca que a esta:

A proposta dogmática não satisfaz, pois a legitimação que se busca é no sentido de assegurar valores, estejam estes contidos ou não no ordenamento jurídico. Trata-se de legitimação extra-sistema, arbitrada pela consciência jurídica, entendida essa categoria num sentido amplo, ou seja, abrangendo não só o senso teórico do jurista mas também o senso jurídico popular.¹⁹

Considerando as questões referentes à validade e eficácia, Melo aponta que o entendimento da Dogmática Jurídica quanto à categoria validade, que prescinde da adesão social e adequação ao interesse geral, considerando válida toda norma posta pelo Estado e fundada em norma superior, não é suficiente para a Política Jurídica. Assim, entende que:

A Política Jurídica percebe que a norma não é corpo sem alma sendo esta a capacidade de a norma gerar relações e decisões justas. Assim sendo, a validade não pode ser examinada apenas por esse estudo formal, lógico-dedutivo. A validade de essência, de matéria, será buscada no exame axiológico e teleológico, tendo-se como norte a legitimidade ética, nos termos mais abrangentes possíveis.²⁰

Assim, no âmbito dos objetivos da ação político-jurídica, tem-se que, “numa primeira fase (fins intermediários), visarão à desconstrução de paradigmas que negam ou impedem a criatividade como um agir permanente”, e terão como preocupação fundamental “assegurar a valorização do ser humano e a dignidade de tratamento nas relações entre os homens e destes com a natureza”²¹. Neste contexto,

(...) o fim mediato será a construção desse ambiente para as novas possibilidades, onde, concretamente, possa haver liberdade e criatividade, o que significa possa instituir-se, num esforço de reconstrução, o Direito legitimado na Ética, capaz de harmonizar conflitos até hoje considerados insolúveis em razão da habitual aplicação de uma legislação e uma jurisprudência dogmatizadas.²²

É neste sentido que a Política Jurídica, ao aproximar o sistema dogmático da realidade social, pelo seu compromisso com os critérios da Justiça, da Ética e da Utilidade, e com a construção do direito que corresponda às aspirações sociais e à consciência jurídica da sociedade, permeando-o de valores a serem realizados, dá novo balizamento à decidibilidade dos conflitos. A construção das decisões não mais terá como parâmetro e limite a norma posta e os critérios formais de decidibilidade. O parâmetro da decisão deverá ser a realização da Justiça, a adequação da decisão ao desejado pela Sociedade. Assim, reata o compromisso do sistema jurídico com a verdade, entendida como a correspondência aos fenômenos sociais tal como se processam no mundo da vida.

Melo faz algumas sugestões quanto às estratégias a serem adotadas pela Política Jurídica para promover a abertura do sistema dogmático aos fluxos que advêm do mundo da vida, que podem permitir a construção de decisões adequadas à configuração dos conflitos contemporâneos gestados na esfera social:

- Essas resistências podem ser quebradas por estratégias político-jurídicas cuidadosamente conduzidas, que visem, sem prejuízo dos objetivos históricos do sistema dogmático, agregar outros que, relacionados com os valores justiça e utilidade social, sejam direcionados para a ética e a estética da convivência humana.

- Para tanto é indispensável propor, com fundamentada argumentação e necessária sensibilidade, uma conceituação mais aberta das categorias dogmáticas, direcionando-as para melhor compatibilização com os anseios sociais.

- As ações jurídico-políticas que há poucas décadas têm influído ainda que timidamente na abertura do sistema dogmático às transformações sociais vêm impedindo que o próprio sistema entre em crise e seja ameaçado de substituição por paradigmas alternativos gerados não por uma nova racionalidade, mas por ideologias neo-anarquistas descompromissadas com o Estado de Direito.²³

No que se refere à decisão judicial dos conflitos, deve-se considerar que esta não se restringe a um exercício de lógica formal, compondo-se de atitudes valorativas, interpretativas e argumentativas²⁴. Com base nas contribuições de Siches²⁵ e Silva²⁶, pode-se destacar que a decidibilidade dos conflitos que garanta a realização das aspirações sociais e dos valores preconizados pelo ordenamento jurídicos exige mais do que as lógicas tradicionais. Faz-se necessário uma lógica voltada para a realidade social e para as necessidades humanas, das quais nasce o direito e às quais se aplica. Esta é a lógica do razoável²⁷, que busca a decisão justa e acertada para os casos particulares, por meio da interpretação individualizada das normas gerais, buscando adequá-las às situações concretas. Requer a apreciação dos valores inerentes ao conflito, à gravidade dos prejuízos sociais, à adequação da decisão proposta e às suas consequências.

Assim, a decisão judicial adquire potencial criador e transformador. Para Gardiol, a decisão judicial "é também um ato de criação e aplicação. Se aplica nela a norma superior – por exemplo, a lei -, que estabelece o quem, o como e de maneira ordinária o que da norma inferior e se cria esta, a sentença, que é também uma nova norma".²⁸ Spota também destaca "a notável força criadora da jurisprudência", pois "tende a criar um novo direito, dentro do marco de possibilidades do texto legal, tratando de preencher a lacuna entre a lei e a autêntica vida jurídica".²⁹ No que tange ao papel do juiz, Spota esclarece que "o juiz aplica o direito positivo, supre as omissões da lei e cria o direito"³⁰, tendo a missão de "propor a consecução do direito justo"³¹.

Uprimny e García-Villages³² que, ao pesquisarem o Tribunal Constitucional Colombiano e sua contribuição para a emancipação social na Colômbia, destacam a dimensão emancipatória das decisões judiciais que nomeiam de ativismo judicial. O comprometimento dos juízes com a máxima efetivação dos direitos fundamentais e sua aproximação das aspirações sociais e da consciência jurídica da coletividade, além de contribuir para o fortalecimento de grupos sociais excluídos de outros espaços decisórios e para a distribuição equitativa de poder, reveste de maior legitimidade a atuação do Poder Judiciário. Assim, a legitimidade do sistema dogmático e das decisões que orienta depende de sua correspondência ao desejado pela sociedade.

Desta forma, a decisão judicial, na sua dimensão criativa, há que se pautar por critérios que a direciona no sentido da realização do bem comum. Não pode se caracterizar como exercício valorativo livre e individual do juiz, sob pena de cair em arbitrariedade. Esta dimensão axiológica

da decisão judicial deverá ser balizada pela razoabilidade, pela moralidade política (entendida como os valores maiores do Estado Democrático de Direito preconizados no Texto Constitucional, eminentemente os direitos fundamentais) e pelos valores da Justiça e da Utilidade, entendidos numa perspectiva político-jurídica.

A tarefa dos juízes e tribunais ao aplicar o fato à norma geral possui índole político-jurídica. Isso porque a norma geral a ser aplicada é mera moldura dentro da qual surge a norma jurídica individual, em virtude da eleição de uma das possibilidades contidas na norma geral.³³ (...) a função jurisdicional, que seja ela de 'subsunção' do fato à norma, quer seja de 'integração' de lacuna ou de 'correção' de antinomia, é ativa, contendo uma dimensão nitidamente criadora, uma vez que os juízes dispõem, se for necessário, os tesouros de engenhosidade para elaborar uma justificação aceitável de uma situação existente, não aplicando os textos legais ao pé da letra, atendo-se, intuitivamente, sempre às suas finalidades, com sensibilidade e prudência, condicionando e inspirando suas decisões às balizas contidas no ordenamento jurídico, sem ultrapassar os limites de sua jurisdição.³⁴

2 POLÍTICA JURÍDICA SOCIOAMBIENTAL COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS JURÍDICO-AMBIENTAIS

2.1 Socioambientalismo, Justiça ambiental e a proteção da sociobiodiversidade

O Direito Ambiental possui um forte componente técnico-regulado conforme reconhecem autores como Martín Mateo³⁵, sem contudo criticá-lo, que destaca a relação entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos referentes às Ciências Naturais, que acabam permeando e direcionando o conteúdo da normativa ambiental. Esta vinculação a parâmetros técnico-científicos, aliada à lógica jurídica tradicional de resolução de conflitos a partir da dogmática jurídica, pode fazer com que o Direito Ambiental, neste formato, apresente limitações e insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental na atualidade, especialmente pela sua forte vinculação a um contexto mais amplo de fatores socioeconômicos, culturais, informacionais e políticos.

É neste contexto que se desenvolve uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, denominada de socioambientalismo, que visa à conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político. Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental. Esta abordagem tem, ainda, uma estreita relação com a criação de condições estruturais mais favoráveis ao exercício da cidadania, por meio da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direta dos titulares do patrimônio socioambiental. Assim, propugna o desenvolvimento de uma democracia ambiental, capaz de fortalecer a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, que integram seu núcleo: acesso à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça.

Santilli reforça o entendimento do socioambientalismo como novo paradigma jurídico mais apto a promover a defesa e a proteção da sociobiodiversidade do que a dogmática jurídica tradicional, apontando para a insuficiência dos esquemas jurídicos individualistas, patrimonialistas ou tecnicistas diante da complexidade das interações ambiente/sociedade:

Destacamos, finalmente, o rompimento dos novos "direitos socioambientais" com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo excessivo apego ao formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase aos direitos individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista. Esses "novos" direitos, conquistados a partir das lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível e impõem novos desafios à ciência jurídica.³⁶

Este novo paradigma jurídico começa a se construir e ganha reconhecimento a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece e protege um conjunto

de direitos e interesses de caráter coletivo (em sentido *lato sensu*) referentes ao meio ambiente, à cultura, ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e ao respeito a todas as etnias e suas formas de vida. Por outro lado, o socioambientalismo propugna a análise e a interpretação integrada destes direitos que não podem ser adequadamente implementados de forma isolada. É neste contexto que o Instituto Socioambiental propõe a adoção da expressão “Direito Socioambiental”, conforme segue:

(...) a Constituição estabeleceu as bases de um direito moderno – o direito socioambiental, que se caracteriza por um novo paradigma de direitos da cidadania, passando pelos direitos individuais e indo muito além. Não se trata da soma linear dos direitos sociais e ambientais previstos no ordenamento jurídico do País, mas de um outro conjunto resultante da leitura integrada desses direitos, pautada pela tolerância entre os povos e pela busca do desenvolvimento comum e sustentável.³⁷

Também Marés apresenta o socioambientalismo como um novo paradigma jurídico, reconhecendo a existência de um Direito Socioambiental, que “transforma políticas públicas em direitos coletivos”.³⁸ Neste contexto, essencial definir o objeto do Direito Socioambiental, ou seja, os bens socioambientais como bens jurídicos tutelados. Marés os define como:

(...) todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação h[á] de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.³⁹

Verifica-se, assim, a estreita ligação entre o paradigma jurídico do socioambientalismo e sua contribuição para uma proteção mais efetiva da sociobiodiversidade. Isto porque reconhece a ligação intrínseca entre o ambiente natural ou construído e as diversas formas de apropriação material e simbólica do mesmo pelas comunidades a partir de seus saberes, de sua cultura, de suas formas de vida e de relação com o seu meio. O próprio objeto de proteção jurídica deixa de ser exclusivamente o ambiente em si, mas a variedade de formas de relação entre este e o ser humano.

Deve-se considerar, ainda, que o socioambientalismo, que atinge reconhecimento jurídico com a Constituição Federal de 1988, é fruto da articulação entre o movimento ambientalista e os movimentos sociais, que promovem uma fusão de suas agendas, entendendo que suas demandas e lutas possuíam pontos comuns e poderiam se fortalecer por meio desta articulação. Como coloca Santilli, nasceu na segunda metade dos anos 80, pela articulação política destes movimentos, se consolidou na década de 90 e tem conseguido inserir este paradigma nos âmbitos político e jurídico.

Neste contexto é que se pode começar a traçar um paralelo entre o socioambientalismo e o movimento de justiça ambiental. Este movimento atua como um aglutinador de grupos e movimentos que têm em comum a luta contra formas variadas de injustiça e desigualdade. Dobson aponta como as duas características do movimento a sua composição e o seu efeito politizador.⁴⁰ Configura-se como a fusão de duas agendas de reivindicações: a de direitos civis e direitos humanos e a ambientalista.

A concepção de Justiça Ambiental, desenvolvida pelo movimento, tem como foco central a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se na democratização destes processos decisórios. Para tanto, faz-se necessário a criação de condições estruturais favoráveis à organização e ao empoderamento da sociedade como sujeitos ativos do processo de gestão ambiental. Parte da constatação de que grupos fragilizados em sua condição socioeconômica, étnica e informacional, que afetam a sua aptidão para o exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais e enfrentam maiores dificuldades de participação nos processos decisórios ambientais. Como conceito de Justiça Ambiental destaca-se aquele firmado durante o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói, Rio de Janeiro, em 2001, e consolidado na Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

Por justiça ambiental, [...], designamos o conjunto de princípios e práticas que:

a) assegura que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

- b) assegura acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c) assegura amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d) favorece a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.⁴¹

Pode-se identificar uma forte relação entre degradação ambiental e injustiça social, pois justamente os grupos já fragilizados por questões socioeconômicas, raciais e informacionais e, portanto, com maiores dificuldades de defender seus interesses ambientais, acabam sendo os principais afetados por decisões ambientais excludentes. Esta situação também se verifica na disputa pelo acesso aos recursos ambientais, nas quais acaba por prevalecer o poder econômico e a capacidade política de influenciar as tomadas de decisão quanto à alocação destes recursos. Gould destaca a relação entre a distribuição de poder e a distribuição de custos e benefícios ambientais, demonstrando a influência do poder econômico e político na alocação dos riscos e no acesso aos recursos naturais. Assim é que a economia capitalista e sua estrutura operativa produzem uma distribuição dos custos e benefícios ambientais, tendo por base a classe social e “distribui os riscos ambientais para baixo, em direção aos estratos socioeconômicos inferiores”. Por outro lado, o poder econômico cria maiores condições e habilidades para influenciar os processos decisórios, gerando uma distribuição desigual de poder que faz com que as comunidades com menos condições de opor resistência aos riscos ambientais arquem com uma parcela desproporcional dos mesmos.⁴²

O escopo desta abordagem da Justiça Ambiental, portanto, está centrado na constatação da existência de uma nova concepção de exclusão mais específica do que a exclusão social, já que decorre dela, denominada exclusão ambiental. A exclusão ambiental é a impossibilidade de gozar de benefícios ambientais, de ter acesso ao poder e aos processos decisórios, decorrentes de fatores não justificáveis racionalmente, como a condição socioeconômica, racial, informacional e limitada possibilidade de influência política, decorrente de um contexto político e institucional que favorece a distribuição desigual dos custos e benefícios ambientais. Neste contexto de desigualdade e exclusão ambiental, pode-se destacar que o próprio Direito Ambiental não é igualmente acessível a todos. Pode haver um relaxamento na sua aplicação em virtude do pouco poder de articulação e influência política de grupos e comunidades, ou mesmo de sua posição econômica ou composição racial.

2.3 Caracterização dos conflitos jurídico-ambientais: desafios e diferenciais dos conflitos incidentes sobre os bens socioambientais à luz da Política Jurídica

As disputas que têm como foco os bens socioambientais são essencialmente marcadas pela pluralidade de interesses e concepções no que se refere ao uso e à apropriação destes bens, que podem conflitar entre si. Um mesmo bem pode ser objeto de interesses de ordem privada, centrados na concepção de mercado e propriedade privada; e de interesses de ordem pública⁴³, focados na concepção da sociobiodiversidade como bem comum insuscetível de apropriação privada, cuja disponibilidade a todos os beneficiários deve ser garantida.⁴⁴ Os conflitos ambientais travam-se em torno de problemas socioambientais e confrontos entre atores sociais que defendem diferentes lógicas para a gestão dos bens coletivos de uso comum.

Alonso e Costa⁴⁵ propõem uma sociologia dos Conflitos Ambientais, comportando “uma abordagem simultânea da dimensão cultural e política e dos condicionamentos estruturais dos conflitos ambientais”,⁴⁶ adotando como linha teórica a escola do processo político. Com base em suas considerações, é possível identificar alguns elementos caracterizadores dos conflitos ambientais: 1) interação conflituosa entre grupos; 2) têm como elementos estruturantes interesses e valores; 3) têm como fator determinante o tempo, ou seja, os contornos do conflito se constroem ao longo do tempo, à medida que os atores e as suas posturas vão se definindo, os discursos vão se solidificando, até alcançar a esfera pública. Assim, não é possível compreender o Conflito Ambiental a partir de uma análise pontual, quando já consolidado e institucionalizado. É interessante destacar os motivos

que levam à situação de conflito que, conforme os autores, são dois: disputa pelo controle de bens ambientais e poder de construir e fazer prevalecer determinada concepção da realidade, que corresponderiam a interesses e valores.⁴⁷

No que se refere à teoria construtivista de análise dos conflitos ambientais, deve-se destacar a contribuição de Hannigan⁴⁸, que visa analisar a forma como os problemas ambientais são formulados, legitimados e contestados. Os problemas ambientais, aqui transpostos para a esfera de conflitos, são construídos socialmente a partir de uma série de fatores contextuais que lhe dão o formato final. De especial importância é a sua constatação de que a perspectiva de construção social dos problemas ambientais deve incorporar considerações acerca das relações de poder no âmbito deste processo⁴⁹.

A forma pela qual o conflito é socialmente construído⁵⁰ e a sua transformação ao longo do processo de publicização e inserção na arena pública judicial influenciam diretamente na decisão do mesmo. As visões do conflito, interesses, atores e demais elementos que não se publicizaram ao longo do desenvolvimento do conflito e, portanto, não ascenderam à arena pública judicial, não fazem parte do universo jurídico do conflito. Pode-se concluir que o conflito ambiental possui dois momentos, nos quais existem diferentes níveis e estratégias de disputa. O primeiro momento é aquele referente à construção social do conflito, a definição de seus contornos, elementos, atores, visões e interesses contrapostos que lhe caracterizam quando da sua entrada na esfera jurídico-institucional. O segundo momento do conflito ambiental é aquele que se passa no interior do sistema jurídico-institucional. Esta entrada se dá quando o conflito já adquiriu contornos definidos, que vão permitir o seu encaminhamento à arena pública judicial. Neste sentido, Fuks destaca que “[...] um determinado conflito só alcança expressão judicial quando já atingiu um grau de maturidade suficiente para que tanto o assunto em pauta quanto a identidade do responsabilizado estejam bem definidos”.⁵¹ Aqui, o conflito soma à sua construção social uma construção jurídica. As “armas” da disputa passam a ser as normas jurídico-ambientais e a argumentação jurídica, tendo como mediador a figura do juiz, com poderes decisórios. De certa forma, é nesta fase que o conflito adquire sua máxima expressão pública. A entrada na esfera jurídico-institucional passa a ser vista como um meio legítimo.

Já Acselrad entende que os conflitos ambientais passam por quatro dimensões constitutivas, que seriam a apropriação simbólica e a apropriação material, a durabilidade e a interatividade espacial das práticas sociais.⁵² As duas primeiras, de maior relevância para esta abordagem, relacionam-se aos espaços nos quais se definem as relações de poder e os modos de apropriação da base material da sociedade, neste caso específico o meio ambiente, entendido como capital material. O primeiro espaço refere-se à distribuição de poder sobre o capital material. Acselrad exemplifica possíveis causas para este diferencial de poder, que “resultaria tanto da capacidade de influência dos sujeitos sobre o marco regulatório jurídico-político do meio ambiente, como da operação de mecanismos econômicos de competição e acumulação ou do exercício da força direta”.⁵³ Já o segundo espaço refere-se às formas de apropriação simbólica dos recursos. Assim, os conflitos ambientais caracterizam-se pela tensão permanente entre interesses e concepções diferenciadas quanto às formas de apropriação simbólica e material do Meio Ambiente.

No âmbito jurídico, também é possível afirmar que os Conflitos Ambientais representam um grande desafio ao Direito, quebrando certos dogmas, vinculados à certeza e à segurança jurídica. Diferenciam-se do padrão “normal” dos conflitos jurídicos, eminentemente marcados pelo caráter patrimonial e individualista. Em matéria ambiental, transcende-se a esfera dos conflitos intersubjetivos, já que o interesse em questão é de natureza difusa. Não há mais como individualizar as partes. Por outro lado, o bem objeto do conflito não se reveste de caráter patrimonial em sentido econômico. Possui valor intrínseco, vincula-se aos interesses das gerações futuras, caracteriza-se como bem comum marcado por todos os desafios que esta classificação acarreta. Assim, no centro da análise do conflito jurídico-ambiental, deve estar a consideração quanto à espécie de interesse que envolve e o bem objeto da relação conflitual. É neste sentido que se manifestam Leite e Ayala, destacando o caráter diferencial dos interesses difusos de ordem ambiental e a tensão existente entre estes e os esquemas jurídicos liberais.⁵⁴ Também Maciel destaca a existência de limitações da racionalidade jurídica dominante no trato de questões complexas, como aquelas envolvendo o bem ambiental e, especialmente, interesses difusos, além do desafio de propiciar a participação de indivíduos e grupos nos processos decisórios.⁵⁵

As limitações e as fragilidades no que se refere ao trato dos conflitos ambientais podem ter como pano de fundo o entendimento do conflito e o processamento do mesmo, âmbito da dogmática jurídica.

Ferraz Jr.⁵⁶ e Melo⁵⁷ apontam que a decidibilidade dos conflitos é o problema central e a função essencial da dogmática jurídica. A ciência dogmática do Direito apresenta-se como uma sistematização de normas, conceitos e institutos, formando um sistema fechado, centrado nos aspectos formais da decidibilidade dos conflitos, abstraindo dos aspectos axiológicos e dos fenômenos reais. Constrói uma “realidade jurídica” paralela, que define o que é jurídico e o que não é, os conflitos que devem e podem ser decididos e como devem ser decididos. Assim, em vez de se estruturar a partir da natureza das coisas, força novas configurações da realidade, a fim de se enquadrarem em seus conceitos abstratos. Visa, desta forma, desproblematizar os conflitos, criando uma sensação de segurança ao “facilitar” a sua decidibilidade por meios de seus esquemas normativos e conceituais, promovendo uma espécie de “limpeza” dos aspectos polêmicos, controversos e valorativos que impossibilitam a sua completa resolução. Cria uma aparência de resolução do conflito, impondo-lhe uma decisão dentro dos limites do sistema dogmático, dada como a única possível e que deve restabelecer a paz social. Neste sentido, destaca Andrade que “[...] a dogmática necessita neutralizar os conflitos, isto é, abstrai-los da problemática real e global [...] e torná-los conflitos abstratos, interpretáveis, definíveis e decidíveis [...]”⁵⁸

Ferrari, em vez de se referir à solução dos conflitos, opta pela expressão “tratamento de conflitos declarados”⁵⁹, por entender que os esquemas jurídicos não apresentam soluções definitivas para as situações conflituosas, havendo a possibilidade, inclusive, de que os procedimentos judiciais podem conduzir à reprodução dos conflitos⁶⁰. Entende-se que esta expressão é a mais adequada para se referir ao Conflito Ambiental, visto que, em certa medida, a sua juridicização pode atuar como fator de intensificação das relações conflituais. É interessante destacar que também Ferrari entende que o processo que constitui o conflito jurídico é o produto de um contexto mais amplo e que a forma jurídica que adquire é dependente justamente das condições colocadas por este contexto.⁶¹

Pode-se entender que um conflito ambiental se torna um conflito jurídico-ambiental quando os atores nele envolvidos recorrem a argumentos jurídicos e esquemas normativos para fixar seus contornos, adotando como estratégia de ação e mobilização a sua inserção na esfera jurídico-institucional, ou seja, a publicização e a institucionalização do conflito se daria, prioritariamente, pela sua inserção e processamento na arena pública judicial. O arcabouço jurídico-institucional de caráter ambiental contribuiria na definição das partes “legítimas”, na construção de argumentos válidos na arena de decisão escolhida, na legitimação do conflito, já que reconhecido formalmente numa esfera institucional. Gera-se, ainda, a expectativa, ao menos simbólica, de uma decisão definitiva, revestida do poder necessário para garantir a vinculação dos atores envolvidos ao seu estrito cumprimento. Ou seja, o conflito se torna jurídico quando os atores escolhem como estratégia a sua inserção na esfera jurídico-institucional, com partes definidas e legitimadas, fixação de uma versão “oficial”, com método próprio de processamento, envolvendo um terceiro com poderes de emanar uma decisão vinculante.

3 O SISTEMA JURÍDICO-AMBIENTAL E SUAS CONEXÕES COMUNICATIVAS COM O ENTORNO SOCIOAMBIENTAL

A análise do Direito Ambiental como sistema, as possibilidades de comunicação com o seu entorno socioambiental e a sua modificabilidade a partir destas conexões comunicativas têm como base teórica Claus – Wilhelm Canaris⁶², Niklas Luhmann⁶³ e Gunther Teubner⁶⁴ quanto ao pensamento sistemático e ao conceito de sistema aplicados à Ciência do Direito.

A opção por entender o Direito Ambiental a partir de uma perspectiva sistêmica deu-se visando não restringi-lo a um simples aglomerado de normas (regras e princípios). Entende-se que o Direito Ambiental possui uma dinâmica própria, que decorre da especificidade do bem objeto de tutela. Neste sentido, também se manifesta Priour, ao mencionar que a complexidade do meio ambiente e de seus elementos componentes levou à utilização do método sistêmico para o seu estudo e compreensão, o que acaba por se estender ao Direito Ambiental.⁶⁵ Assim é que, conforme se entende, o Direito Ambiental possui um modo próprio de operar, que inclui, além das normas,

uma estrutura de instituições, institutos jurídicos e concepções, que estão inter-relacionados e compõem uma unidade dotada de coesão valorativa. Desta forma, os elementos que integram o Sistema Jurídico-Ambiental não são autônomos e isolados. Eles possuem uma unidade de sentido e são operacionalizados por meio de práticas operativas e de uma lógica própria que diferenciam o Direito Ambiental dos demais ramos do Direito e do seu entorno. Bentancor Rodríguez, ao optar pela análise sistêmica do Direito Ambiental, justifica entendendo que é necessário considerar também os elementos não normativos que exercem influência na conformação do Direito Ambiental. Neste sentido, estabelece-se uma relação entre as normas e os fatores, especialmente os subjetivos, que estão em seu entorno e também lhe atribuem sentido.⁶⁶

Pode-se entender, enfim, que o Direito Ambiental constitui um subsistema dentro do sistema jurídico, a partir do momento em que desenvolve uma forma própria de operar, decorrente da especificidade do seu objeto, dos seus fins e dos valores que preconiza. O Direito Ambiental não opera dentro da perspectiva de relações intersubjetivas, direitos subjetivos e interesses individuais, típicos do Direito tradicional. Transpõe o indivíduo e o individualismo, tendo como foco interesses difusos e, portanto, tendo como sujeito toda a coletividade e, em alguns aspectos, a humanidade.⁶⁷ Transpõe também a escala temporal, ao abranger interesses e direitos das futuras gerações. Os valores que visa salvaguardar e realizar não são de caráter patrimonial, não dizem respeito aos valores típicos do mercado ou da concepção utilitarista. Trabalha com valores imateriais, que têm como foco último a própria vida, sem esquecer aqui os valores de ordem estética e cultural.

Para a construção do conceito de sistema jurídico-ambiental, optou-se por utilizar o conceito de Direito Ambiental adotado por Serrano⁶⁸, tendo em vista que se baseia na concepção sistêmica, além de ser suficientemente abrangente para abarcar o que se pretende expressar com a categoria sistema jurídico-ambiental: “o Direito ambiental é o sistema de normas, princípios, instituições, práticas operativas e ideologias jurídicas que regulam as relações entre os sistemas sociais e seus entornos naturais”.⁶⁹ Assim, o conceito proposto por Serrano apresenta duas características essenciais para que se possa transpô-lo para a categoria sistema jurídico-ambiental: é abrangente, não limitando o sistema ao âmbito das normas; parte da noção de sistema e de relação sistemática entre os elementos componentes do Direito Ambiental, em contraposição à ideia de conjunto.

Assim, o traço característico do sistema jurídico-ambiental é que seus elementos constituintes não estão simplesmente agrupados por afinidade, como unidades autossuficientes, aplicados e operacionalizados de maneira individualizada. Estes elementos estão inter-relacionados, se comunicam e se complementam no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais, além de possuírem um núcleo valorativo comum, a partir do qual devem ser interpretados, dado pelos princípios estruturantes do Direito Ambiental. Esta é uma constatação importante para a adoção do socioambientalismo como paradigma para o sistema jurídico-ambiental, já que, como destacado, requer uma interpretação integrada do conjunto de direitos sociais e ambientais, que não podem ser adequadamente entendidos e protegidos se considerados isoladamente.

O sistema jurídico-ambiental configura-se como um subsistema do sistema jurídico, que tem nos outros subsistemas sociais seu ambiente externo. Tem caráter axiológico-teleológico, cujo núcleo valorativo é dado pelos princípios estruturantes do Direito Ambiental, apresentando as características de ordenação e unidade. É marcado pela incompletude e modificabilidade, o que lhe dá um caráter dinâmico. Não é um sistema aberto, pois apresenta certas características típicas de sistemas autopoieticos, especialmente no que se refere à relação com seu entorno e à possibilidade deste exercer influência sobre seu ambiente interno. Tem como elementos normas (regras e princípios), instituições, práticas operativas e ideologias jurídicas, apresentando quatro momentos: legislativo, judicial, executivo e científico. É sensível à complexidade e às “perturbações” do entorno, tendo como uma das possíveis “entradas” destas informações no seu ambiente interno o momento judicial. Estas influências do seu meio envolvente podem promover alterações no interior do sistema, adequando-o às transformações processadas no entorno, o que pode levar à sua renovação. Apesar das informações oriundas do entorno não poderem adentrar de forma direta no ambiente interno do sistema e promover alterações, exercem influência sobre o mesmo, já que estas informações podem ser incorporadas ao sistema por meio de um processo de seleção e reinterpretação na linguagem do sistema. Assim o sistema se protege da complexidade de seu entorno, tendo em vista as suas limitações, e ao mesmo tempo não se fecha por completo. Apenas desenvolve mecanismos de seleção e reconstrução das informações na sua linguagem e lógica interna.

A adoção do socioambientalismo e da justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental tem a pretensão de que a configuração de seus elementos internos, além da influência técnico-científica, seja permeada por outros conceitos, de natureza social, tais como exclusão, racismo, distribuição de poder, dentre outros que podem ter um peso significativo na configuração e no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. Entende-se que, pelas possibilidades comunicativas do sistema jurídico-ambiental com o seu entorno, apesar de suas limitações, especialmente a necessidade de que as informações oriundas do seu ambiente externo passem por um processo de seleção e reconstrução na linguagem do Direito, podem promover uma renovação do Sistema pela incorporação de novos elementos de caráter socioambiental.

A incorporação destes elementos pode se dar, especialmente, por meio do processamento dos conflitos jurídico-ambientais na esfera judicial, que tem a capacidade de atuar como uma "porta de entrada" das informações socioambientais ao interior do sistema. Desta forma, se os conflitos incidentes sobre a sociobiodiversidade forem tratados pelo Direito e pela esfera jurídico-institucional a partir do paradigma do socioambientalismo e da justiça ambiental, poderão produzir decisões, incorporadas ao sistema jurídico-ambiental, para além da dogmática jurídica tradicional e permeadas das questões socioeconômicas, políticas, étnicas e culturais, que influenciam na construção do conflito. Estas decisões permeadas de valores socioambientais e de justiça ambiental poderão reorientar o sistema jurídico-ambiental neste sentido, a fim de manter sua unidade e coerência. Portanto o sistema jurídico-ambiental poderá ser renovado dentro da perspectiva do socioambientalismo e da justiça ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O Direito Ambiental possui um forte componente técnico-regulado que destaca a relação entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos.

2. Como bem demonstra a Teoria da Política Jurídica, esta vinculação a parâmetros técnico-científicos, aliada à lógica jurídica tradicional de resolução de conflitos a partir da dogmática jurídica, faz com que o Direito Ambiental, neste formato, apresente limitações e insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental, especialmente pela sua forte vinculação a um contexto mais amplo de fatores socioeconômicos, culturais, informacionais e políticos.

3. Estas limitações se tornam mais explícitas no que se refere à proteção da sociobiodiversidade, marcada pela diversidade de formas de interação entre bens ambientais, sociais, culturais e étnicos, e na garantia de realização da justiça ambiental, o que requer a consideração das fragilidades socioeconômicas, informacionais e de poder dos grupos que enfrentam *deficits* de cidadania na defesa e na proteção de seus direitos socioambientais.

4. O socioambientalismo, aqui amparado na Política Jurídica, se apresenta como uma nova concepção na abordagem da questão ambiental e como paradigma jurídico mais apto a promover a proteção da sociobiodiversidade. Promove a conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político. Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos jurídico-ambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental.

5. A partir da justiça ambiental, evidencia-se que a abordagem dos conflitos jurídico-ambientais requer a consideração de variáveis como a exclusão social e ambiental, as diferenças na distribuição de poder nos processos decisórios e a condição de fragilidade daqueles que arcam com parcelas desproporcionais de custos ambientais e enfrentam dificuldades de acessar equitativamente os recursos ambientais. É neste sentido que o paradigma do socioambientalismo se mostra mais apto para abarcar esta complexidade inerente aos conflitos jurídico-ambientais e promover uma proteção mais efetiva da sociobiodiversidade que ultrapassa a mera análise de questões técnicas de caráter científico e estritamente jurídico.

6. Os conflitos ambientais travam-se em torno de problemas socioambientais e confrontos entre atores sociais que defendem diferentes lógicas para a gestão dos bens coletivos de uso comum. O grau de acesso à informação, o potencial de organização e o desenvolvimento de estratégias, as

relações de poder têm fator decisivo no processo de publicização e juridicização do conflito. Estes conflitos apresentam-se como um desafio para o Direito, pois não podem ser adequadamente processados por meio da lógica jurídica tradicional, centrada em conflitos intersubjetivos, de caráter individualista e patrimonialista. A consideração de fatores socioeconômicos, culturais, políticos, étnicos, informacionais e de distribuição de poder é fundamental para a adequada compreensão do processo de construção social e jurídica do conflito e para o seu adequado tratamento, apto a oferecer respostas às demandas socioambientais e de justiça ambiental colocadas pela coletividade.

7. O sistema jurídico-ambiental configura-se como uma concepção sistêmica do Direito Ambiental, com o intuito de enfatizar a necessária interpretação integrada de seus elementos constitutivos e a sua possibilidade de renovação, por meio das conexões comunicativas que pode estabelecer com o seu entorno socioambiental. A adoção do socioambientalismo e da justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental visa a que a configuração de seus elementos internos, além da influência técnico-científica, seja permeada por outros valores e conceitos de natureza social, econômica, cultural, política e étnica, tais como exclusão e desigualdade ambiental, distribuição de poder, dentre outros que podem ter um peso significativo na configuração e tratamento dos conflitos jurídico-ambientais.

8. Entende-se que as possibilidades comunicativas do sistema jurídico-ambiental com o seu entorno podem promover uma renovação do sistema, pela incorporação de novos elementos de caráter socioambiental, especialmente por meio do tratamento dos conflitos jurídico-ambientais na esfera jurídico-institucional, a partir do paradigma socioambiental, que pode resultar em decisões judiciais incorporadas ao sistema e que possam redirecioná-lo neste sentido e promover o reconhecimento de que a efetiva proteção da sociobiodiversidade exige uma abordagem mais ampla de fatores socioeconômicos, políticos, culturais e étnicos, capazes de abarcar toda a sua complexidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Apresentação – Conflitos Ambientais – a atualidade do objeto. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Heinrich Böll, 2004. p. 7 a 35.

_____; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004.

ALONSO, Ângela; COSTA, Valeriano. Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil. Em ALIMONDA, Héctor (Org.). **Ecología Política**. Naturaleza, Sociedad y Utopia. Buenos Aires: CLACSO, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. **Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: La Ley, 2001.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. Título original: Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. 134 p.

DOBSON, Andrew. **Justice and the environment** – conceptions of environmental sustainability and dimensions of social justice. Oxford: Oxford University Press, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRARI, Vincenzo. **Fuciones del Derecho**. Tradução de Maria Jose Añon Roig e Javier de Lucas Martin. Madri: Editorial Debate, 1989. Título Original: Funzioni del Diritto.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Disponível em: www.univali.br/periodicos

FUKS, Mario. **Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro**: ação e debate nas arenas públicas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

GARDIOL, Ariel Alvarez. **Introducción a una teoría general del derecho**: el método jurídico. Buenos Aires: Astrea, 1975.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. Madri: Editorial Trotta, 1998.

HANNIGAN, John A. **Sociologia Ambiental** – a formação de uma perspectiva social. Tradução Clara Fonseca. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. Título original: Environmental Sociology.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil Socioambiental**. São Paulo, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema**: la ambición de la teoría. Tradução de Santiago López Petit e Dorothee Schmitz. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica; Instituto de Ciências de la Educación de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1990. Título original: System und Funktion (cap. 1 de Soziale Systeme).

_____. **Introducción a la teoría de sistemas**. (Lições publicadas por Javier Torres Nafarrate). México: Universidad Iberoamericana; Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Occidente (ITESO); Editorial Anthropos, 1996. Coleção Autores, textos y temas. Ciencias Sociales.

MACIEL, Débora Alves. **Conflito social, meio ambiente e sistema de Justiça**: notas sobre o novo papel do Ministério Público brasileiro na defesa de interesses difusos. *In*: **Plural**: Sociologia. São Paulo: USP, 2001. 2º sem.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. *In*: LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MATEO, Ramón Martin. **Tratado de Derecho Ambiental** – Volumen I. Madrid: Trivium, 1991.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Fabris/CMCJ-UNIVALI, 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. 2. ed. Paris: Dalloz, 1991.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2004.

SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. *In*: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 33 a 49.

SICHES, Recasens. **Nueva filosofía de la interpretacion del derecho**. México: Porrúa, 1973.

SILVA, Moacyr Motta da. O Princípio da Razoabilidade, como Expressão do Princípio da Justiça, e a Esfera de Poderes Jurisdicionais do Juiz. *In*: **Novos Estudos Jurídicos**. Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, 5º, nº 8. Itajaí: UNIVALI, 1999. p. 7 a 15.

SPOTA, Alberto G. **O juiz, o advogado e a formação do direito através da jurisprudência**. Trad. Jorge Trindade. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1987.

TEUBNER, Gunter. **O Direito como sistema autopoiético**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. 357 p. Título original: Recht als autopoietisches system.

UPRIMNY, Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a Democracia**: os caminhos da democracia participativa. p. 299 a 339.

NOTAS

- 1 Professora Doutora da Universidade do Vale do Itajaí - Univali; doutora em Direito Ambiental (Universidade de Alicante); Pós-doutora em Direito Ambiental (Universidade de Limoges – Fr).
- 2 Professor Doutor da Universidade do Vale do Itajaí – Univali; Pós-doutor em Direito Ambiental Universidade de Limoges- Fr); professor dos programas de Mestrado em Ciências Jurídicas e em Gestão de Políticas Públicas da Univali
- 3 MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. *In*: LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 48.
- 4 FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 87.
- 5 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Fabris/CMCJ-UNIVALI, 1998. p. 68.
- 6 FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. p. 85.
- 7 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 8.
- 8 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. p. 69.
- 9 FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. p. 87.
- 10 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. p. 69-70.
- 11 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. p. 73-74.
- 12 HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. Madri: Editorial Trotta, 1998. p. 145-146.
- 13 HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. p. 146.
- 14 HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. p. 169.
- 15 HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. p. 172.
- 16 HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. p. 408-409.
- 17 HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**. p. 422.
- 18 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. p. 72.
- 19 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1994. p. 84.
- 20 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 90.
- 21 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 132.
- 22 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 132.
- 23 MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 74.
- 24 As atitudes valorativas nas decisões e as críticas à lógica formalista tradicional são destacadas por SICHES, Recasens. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. México: Porrúa, 1973. O papel interpretativo do juiz ao emitir uma sentença é abordado por DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999; e por CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. 134 p. O papel da argumentação e a necessidade de justificação nas decisões judiciais é destacado por PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- 25 SICHES, Luis Recasens. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**.
- 26 SILVA, Moacyr Motta da. O Princípio da Razoabilidade, como Expressão do Princípio da Justiça, e a Esfera de Poderes Jurisdicionais do Juiz. *In*: **Novos Estudos Jurídicos**. Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, 5^o, n.º 8. Itajaí: UNIVALI, 1999. p. 7 a 15.
- 27 Princípio da Razoabilidade, apontado por SILVA como um Princípio Constitucional Processual.
- 28 GARDIOL, Ariel Alvarez. **Introducción a una teoría general del derecho**: el método jurídico. Buenos Aires: Astrea, 1975. p. 142.
- 29 SPOTA, Alberto G. **O juiz, o advogado e a formação do direito através da jurisprudência**. Trad. Jorge Trindade. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1987. pp. 11-12.

- 30 SPOTA, Alberto G. **O juiz, o advogado e a formação do direito através da jurisprudência**. p. 11.
- 31 SPOTA, Alberto G. **O juiz, o advogado e a formação do direito através da jurisprudência**. p. 12.
- 32 UPRIMNY, Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. 299 a 339 p.
- 33 DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. p. 271.
- 34 DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. p. 273.
- 35 MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental** – Volumen I. Madrid: Trivium, 1991.
- 36 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2004. p. 22.
- 37 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil Socioambiental**. São Paulo, 2004. p. 190
- 38 MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. *In*: LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 32.
- 39 MARÉS, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. p. 38.
- 40 DOBSON, Andrew. **Justice and the environment** – conceptions of environmental sustainability and dimensions of social justice. p. 22.
- 41 ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil – uma introdução. *In*: **Justiça Ambiental e Cidadania**. p. 14-15.
- 42 GOULD, Kenneth. A. Classe social, justice ambiental e conflito político. *In*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. p. 67 a 80.
- 43 Aqui entendida como pública *lato sensu* referente a toda à coletividade.
- 44 Noção construída pela autora em CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. 190 p. Sobre o tema, ver o Capítulo 5, intitulado **Direito de propriedade e áreas de preservação permanente**: a caracterização dos conflitos.
- 45 ALONSO, Ângela; COSTA, Valeriano. **Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil**. Em ALIMONDA, Héctor (Org.). **Ecología Política**. Naturaleza, Sociedad y Utopia. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 115 a 135.
- 46 ALONSO, Ângela; COSTA, Valeriano. **Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil**. p. 125.
- 47 ALONSO, Ângela; COSTA, Valeriano. **Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil**. p. 125 e 126.
- 48 HANNIGAN, John A. **Sociologia Ambiental** – a formação de uma perspectiva social. Tradução Clara Fonseca. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 271 p. Título original: **Environmental Sociology**.
- 49 HANNIGAN, John A. **Sociologia Ambiental** – a formação de uma perspectiva social. p. 246.
- 50 Sobre a construção social dos conflitos ambientais e sua inserção nas arenas públicas ver FUKS, Mario. **Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro**: ação e debate nas arenas públicas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001. 243 p
- 51 FUKS, Mario. Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas. p. 28.
- 52 ACSELRAD, Henri. Apresentação – Conflitos Ambientais – a atualidade do objeto. *In*: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Heinrich Böll, 2004. p. 27.
- 53 ACSELRAD, Henri. **Apresentação** – Conflitos Ambientais – a atualidade do objeto. p. 23.
- 54 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 243-244.
- 55 MACIEL, Débora Alves. **Conflito social, meio ambiente e sistema de Justiça**: notas sobre o novo papel do Ministério Público brasileiro na defesa de interesses difusos, em **Plural**: Sociologia. São Paulo: USP, 2001. p. 18.
- 56 FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 87.

- 57 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Fabris/CMCJ-UNIVALI, 1998. p. 68.
- 58 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 8.
- 59 FERRARI, Vincenzo. **Fuciones del Derecho**. p. 114. [La expresión *tratamiento de conflictos declarados* se refiere al objetivo asignado tradicionalmente al Derecho de dirigir ciertos contrastes de dos partes institucionalmente predeterminadas y buscar modelos y esquemas 'materiales', tanto como 'procesales' para su desarrollo. En este ámbito se examina la intervención de la presión *ex post factum*, después de que los sujetos interactuantes han experimentado la imposibilidad de establecer un punto de encuentro cualquiera entre los propios intereses contrapuestos].
- 60 FERRARI, Vincenzo. **Fuciones del Derecho**. p. 168.
- 61 FERRARI, Vincenzo. **Fuciones del Derecho**. p. 173.
- 62 CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. 311 p. Título original: Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz.
- 63 LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema**: la ambición de la teoría. Tradução de Santiago López Petit e Dorothee Schmitz. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica ; Instituto de Ciências de la Educación de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1990. 144 p. Título original: **System und Funktion** (cap. 1 de Soziale Systeme). LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas**. (Lições publicadas por Javier Torres Nafarrate). México: Universidad Iberoamericana ; Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Occidente (ITESO); Editorial Anthropos, 1996. 304 p. Coleção Autores, textos y temas. Ciencias Sociales.
- 64 TEUBNER, Gunter. **O Direito como sistema autopoiético**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. 357 p. Título original: **Recht als autopoietisches system**.
- 65 PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1991. p. 11.
- 66 BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. **Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: La Ley, 2001. p. 26-27.
- 67 Como exemplo, menciona-se os problemas ambientais de caráter global, enfrentados pelo Direito Internacional do Meio Ambiente, como o aquecimento global e a proteção da diversidade biológica, ambos os temas regulados por convenções internacionais. Nestes casos, o sujeito do interesse ambiental em jogo é toda a humanidade, ao ter como objeto o ambiente global, o planeta considerado como um único ecossistema.
- 68 SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte. Del Rey, 1998. p. 33 a 49.
- 69 SERRANO, José-Luis. **Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental**. p. 34